

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 11530/2022
Projeto de Lei nº 161/2022
Autoria: Karla Coser

PARECER TÉCNICO Nº 039

Ementa: Institui o Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Karla Coser, o qual dispõe sobre a instituição do Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública que atuam no município de Vitória.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), compondo a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública no Município de Vitória.

Parágrafo Único – O Município de Vitória estabelecerá a criação de parcerias com os Núcleos de Prática em Psicologia das Instituições de Ensino Superior, situadas no Município, a fim de proporcionar o atendimento psicológico a todos os profissionais da segurança pública que atuam em Vitória.



Art. 2º Para fins de enquadramento no Programa, serão atendidos os profissionais da segurança pública que possuam lotação no Município de Vitória dos seguintes órgãos:

I – Polícia Federal;

II – Polícia Rodoviária Federal;

III – Polícia Civil;

IV – Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar;

V – Policiais penais;

VI – Profissionais da Guarda Civil Metropolitana do Município de Vitória;

VII - Polícia Técnico Científica.

Art. 3º Deverá o Poder Público Municipal, no âmbito de suas atribuições, implementar o Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública, por meio do qual ficará assegurado o atendimento pelos Núcleos de Prática em Psicologia das Instituições de Ensino Superior, situadas no Município de Vitória a todos os profissionais da Segurança Pública que atuem na capital.

Art. 4º O Município de Vitória realizará o credenciamento das instituições de ensino superior, através de seus Núcleos de Prática em Psicologia, para viabilizar o atendimento previsto nesta lei.

Art. 5º A presente lei será regulamentada, definindo as providências necessárias para a execução do projeto dentro do prazo de 6 (seis) meses, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 6º Os recursos necessários ao custeio do Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública deverão ser viabilizados por meio de dotações consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, 17 de Agosto de 2022.

KARLA COSER

Vereadora – PT”

Após tramitação regular, a matéria foi encaminhada para este gabinete para análise da proposição apresentada.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR



O projeto de Lei visa instituir o Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública no Município de Vitória, através do estabelecimento de parcerias com os Núcleos de Prática em Psicologia das Instituições de Ensino Superior, situadas no Município, devendo este, no âmbito de suas atribuições, implementar o Programa.

Inicialmente, o objeto da propositura está inserido no âmbito das competências municipais, pois vai ao encontro do disposto no art. 30, I da Constituição Federal, sendo interesse local a manutenção de programas de saúde no município.

No entanto, a iniciativa da propositura encontra-se viciada, pois o projeto apresentado pela parlamentar, possui intuito de estabelecer novas obrigações aos órgãos integrantes do Poder Executivo, no tocante às políticas públicas dirigidas à saúde dos profissionais da área da segurança pública, o que configura competência privativa do Prefeito, conforme artigo 80, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe em seu parágrafo único:

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005).

Ademais, está disposto no artigo 113, inc. I, da mesma Lei Orgânica o que segue:

Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

Nesse sentido, cito julgados do TJSP que dispõe sobre tal vício de iniciativa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.682/2018, do Município de Tietê e de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com clínicas médicas, visando à implantação do programa SAUDE A TODOS, junto aos pacientes hipossuficientes do Município de Tietê e dá outras providências". Ingerência do Poder Legislativo local na competência constitucionalmente traçada ao Poder Executivo. Atribuição, também, de encargos adicionais à Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do



Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Não conhecimento de alegações do requerente baseadas na Lei Complementar nº 101/2000, porquanto no âmbito da presente ação a norma objurgada deve ser contrastada somente com o Supremo Pacto deste Estado-membro. Eventual afronta a legislação federal consubstanciaria mera ilegalidade. Precedente deste Egrégio Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2202823- 02.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019)”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.746, de 03 de setembro de 2018, do Município de Salto, que "dispõe sobre a implantação do programa denominado 'Medicamento Solidário' no âmbito das unidades de saúde do Município da Estância Turística de Salto" – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2037388- 39.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019).

Importante salientar que a iniciativa legislativa está em difonia com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, referente ao Tema 917, ao passo que, além de criar despesas à Administração, trata da atribuição de seus órgãos e lhes dá incumbências adicionais.

Neste sentido, sem adentrar o mérito, manifesto pela inviabilidade jurídica do presente projeto de Lei, tendo em visto a inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria a cima exposta.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do referido projeto de lei.

Vitória, 14 de novembro de 2022.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

